



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000735/2002-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.634 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente BENEDITO DONIZETE DE OLIVEIRA
Recorrida UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

1. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

2. Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

3. Conhecida a origem do depósito, não há que se falar em omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo os valores mencionados nos subitens "a", "b", "d" do item 3.1 do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/04/2002, o Auto de Infração de fls. 90/92, acompanhado dos demonstrativos de apuração de fls. 88/89, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$53.708,69, correspondente ao imposto (R\$23.955,71), multa proporcional (R\$17.966,78) e juros de mora (R\$11.786,20, calculados até 27/03/2002), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 91), o procedimento teve origem na apuração de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados na conta corrente nº 00593-1, agência 1316, do Banco Itaú SA, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Verificação anexo.

[...]

Todos os procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 83/87, parte integrante do Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em foco, em 24/04/2002 (AR de fl. 94), o interessado apresentou, em 22/05/2002, a impugnação de fls. 96/97, instruída com os documentos de fls. 98/120, aduzindo o que se segue.

OS FATOS

Segue a justificativa dos valores da planilha do Termo de Verificação Fiscal, mês a mês:

a) Os valores em que consta SALARIO OU PAGAMENTO, é proveniente de Rendimentos do Trabalho, conforme consta na DIRPF, no valor de R\$50.225,43 (Bruto) e R\$43.869,79 (Liquido).

b) Os valores transferidos do Banco Itaú, Ag. 0078.42555-0/500 e 0078.42555- 0, de Maria das Neves de Oliveira Viviani (irmã), CPF 086.244.068-89, foram a título de Empréstimo, no total de R\$25.777,48.

c) Os valores transferidos do Banco Itaú, Ag. 0078.00830-7/500 e 0078.00830- 7, de Jose Carlos de Oliveira, CPF 004.015.068-

27, foram a título de Rendimentos de sua esposa Hilda Moreno de Oliveira, CPF 691.931.008-25, no valor de R\$12.358,44, conforme consta na DIRPF.

d) Os depósitos em cheques foram provenientes de Doação de João Batista de Oliveira (Pai), CPF 008.994.291-49, no total de R\$18.789,88.

DIREITO

Preliminar

Devido a falta de entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física sua e da cônjuge e a informação errônea da Instituição Financeira em relação a movimentação financeira se deu a ação fiscal.

Mérito (inciso III e IV do art. 16 do Decreto 70.235/1972)

Discordando dos valores a pagar, seguem documentos em anexo que justificam todos os rendimentos que entraram na conta do Banco Itaú, Ag. 1316, conta 00593-1.

CONCLUSÃO

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em sessão realizada em 6 de outubro de 2008, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

Somente a apresentação de provas inequívocas e hábeis é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.

Os créditos correspondentes ao recebimento de rendimentos do trabalho assalariado devem ser excluídos da base de cálculo presumida, de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto a sua tributação é realizada segundo as normas específicas aplicáveis aos rendimentos do trabalho.

Lançamento Procedente em Parte

Portanto, a decisão *a quo* excluiu da base de cálculo presumida os seguintes valores: (a) R\$1.571,52 (15/01/1998); (b) R\$1.020,73 (30/01/1998); (c) R\$628,61 (05/02/1998); (d) R\$897,69 (27/02/1998); e (e) R\$1.571,52 (13/03/1998); relativos aos créditos efetuados na conta corrente de titularidade do interessado, a título de remuneração/salário.

O recorrente foi intimado da decisão em 11/02/2009 (fl. 263) e interpôs recurso voluntário em 06/03/2009 (fls. 266 e seguintes), no qual reafirmou os mesmos fatos constantes de sua impugnação, acrescentando, ainda, preliminar de prescrição.

Sem recurso de ofício e sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Preliminar de prescrição

No entender do recorrente, como a impugnação foi protocolada em 22/05/2002 e como a decisão da DRJ foi proferida depois de transcorrido prazo superior a cinco anos, houve a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional.

A pretensão do recorrente, todavia, é afastada pelo conteúdo da Súmula abaixo:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com efeito, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, diante da apresentação de impugnação tempestiva, não se inicia o prazo prescricional para a sua cobrança, negando-se provimento ao recurso nesse particular.

3 Da origem dos recursos

Reafirmando os mesmos fatos e fundamentos da sua impugnação, o recorrente sustenta o seguinte:

- (a) a quantia de R\$ 43.869,79 é proveniente de salário pago pela empresa Celpav Celulose e Papel Ltda;
- (b) o valor de R\$ 25.777,48 foi recebido a título de empréstimo concedido por sua irmã;
- (c) a quantia de R\$ 12.358,44 é rendimento de sua esposa;
- (d) o montante de R\$ 18.789,88 foi doado por seu pai.

Nesse contexto, é imprescindível observar que o art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61².

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando-os como receitas ou rendimentos omitidos.

Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar, exemplificativamente, que o recurso é atinente a uma doação ou a um empréstimo, ou mesmo que são aplicáveis as hipóteses dos incs. I e II do § 3º retro mencionado.

Não o fazendo, aplica-se o consequentemente normativo da presunção, com a consequente constituição do crédito tributário dela decorrente.

Mutatis mutandis, o verbete sumular CARF nº 26 preceitua o seguinte:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

² Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TRF, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

3.1 ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

Em grau recursal, o recorrente juntou uma série de documentos, que, no seu entender, comprovam a origem de parte dos recursos creditados em sua conta.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Excepcionalmente, contudo, pode ser atenuado o rigor legal, para, com base no princípio da razoabilidade, alcançar-se a desejada verdade real.

Embora os princípios da boa-fé e da lealdade processual obriguem a parte a agir com zelo, cuidado, cooperação e diligência (colaborando com a marcha processual), a razoabilidade e a legalidade permitem, em caráter excepcional, a juntada ulterior de documentos.

O próprio julgador pode, de ofício, determinar a realização das provas que entender necessárias para a formação do seu convencimento, razões pelas quais está sendo admitida a juntada de documentos neste caso específico.

Analisando-se a documentação juntada aos autos, constata-se que:

- (a) Os holerites (v. fls. 280 e seguintes) comprovam, além dos valores cuja exclusão já foi determinada pela decisão *a quo*, a origem das quantias constantes da tabela abaixo, que devem ser igualmente excluídas. Com efeito, tais documentos provam que as origens de parte dos depósitos efetuados na conta do recorrente são atinentes a pagamentos de salários, os quais coincidem, aliás, com os montantes apurados pela fiscalização no DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS MENSALIS de fls. 160 e seguintes. Veja-se:

(b)

Comprovações - Recurso Voluntário		
R\$ 914,22	30/03/1998	fl. 283
R\$ 1.021,51	30/04/1998	fl. 284
R\$ 1.020,25	29/05/1998	fl. 285

R\$ 1.037,57	30/06/1998	fl. 286
R\$ 991,55	30/07/1998	fl. 287
R\$ 5.075,25	06/02/1998	fl. 288
R\$ 938,94	28/08/1998	fl. 290
R\$ 957,60	30/09/1998	fl. 292
R\$ 1.151,31	30/10/1998	fl. 294
R\$ 940,83	30/11/1998	fl. 296
R\$ 936,26	30/12/1998	fl. 298

- (c) Os extratos de fls. 302 e seguintes comprovam as transferências retratadas na tabela abaixo, feitas pela Sra. Maria das Neves de Oliveira, irmã do recorrente. A par disso, o sujeito passivo declarou a dívida com sua irmã em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 206), cujo valor declarado coincide, exatamente, com as transferências efetuadas, comprovando-se, portanto, a origem dos recursos:

Comprovações - Recurso Voluntário		
03/02/1998	R\$ 634,93	fl. 302
13/02/1998	R\$ 481,48	fl. 302
17/02/1998	R\$ 595,49	fl. 302
17/02/1998	R\$ 779,45	fl. 302
25/02/1998	R\$ 3.527,24	fl. 302
25/02/1998	R\$ 715,63	fl. 302
25/02/1998	R\$ 5.000,00	fl. 302
25/02/1998	R\$ 1.944,91	fl. 302
25/02/1998	R\$ 3.368,40	fl. 302
27/02/1998	R\$ 2.653,95	fl. 302
27/02/1998	R\$ 2.200,00	fl. 302
15/05/1998	R\$ 910,00	fl. 312
15/07/1998	R\$ 910,00	fl. 316
16/09/1998	R\$ 730,00	fl. 319
14/10/1998	R\$ 416,00	fl. 320
15/12/1998	R\$ 910,00	fl. 325

- (d) A Declaração de Ajuste Anual apresentada pela esposa do recorrente, depois de ele ter sido autuado, dando conta da suposta existência de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 12.358,44, não é documento hábil e idôneo da origem do recurso ali declarado.

- (c.1.) Em primeiro lugar, e como afirmado, a declaração foi entregue após a autuação do recorrente, o que reduz o seu valor probatório, ao menos para os fins desejados

pela parte. A declaração foi aceita pela Receita Federal, o que se explica pelo fato de que inexistia fiscalização contra a esposa do sujeito passivo, mas isso em nada altera o que foi afirmado.

- (c.2) Em segundo lugar, a declaração sequer registra a origem do rendimento tributável alegadamente recebido, tampouco o recorrente dignou-se de juntar documentação comprobatória relativa ao citado valor, igualmente reduzindo o valor probatório do documento. Noutro giro verbal, e exemplificativamente, o contribuinte não juntou os holerites de sua esposa, muito menos qualquer outro documento atestando a origem dos valores declarados.
- (c.3) Em terceiro lugar, não há provas de que o recorrente tenha recebido recursos de sua esposa em sua conta, tampouco em valores iguais àqueles apurados no DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS MENSAIS de fls. 160 e seguintes.
- (c.4) É sabido que o Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento *motivado*, conforme se depreende do art. 371 do NCPC e do art. 9º do Decreto 70.235/1972, sistema segundo o qual *"o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos"*³. Isto é, muito embora o julgador tenha um certo grau de liberdade de apreciação, ele está vinculado à prova dos autos, sendo que, no caso *in concreto*, apenas a Declaração de Ajuste Anual da esposa do sujeito passivo, pelas razões já esposadas, não serve de prova da origem dos recursos objeto da fiscalização.
- (e) Os extratos de fls. 333 e seguintes comprovam que o Sr. João Batista de Oliveira fez depósitos em cheques na conta do recorrente, conforme tabela abaixo. A despeito, a propósito, da inexistência de fotocópias dos cheques, o cotejo entre os extratos do Sr. João e os extratos do recorrente (v. DEMONSTRATIVO DE DEPÓSITOS MENSAIS de fls. 160 e seguintes) permite concluir que os valores retratados na citada tabela estão devidamente demonstrados, mormente em função da coincidência entre as quantias e da forma como os depósitos foram efetuados. A par disso, a Declaração de Ajuste Anual do sujeito passivo ainda registra recebimentos por doações (fl. 204),

³ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 91.

corroborando a sua tese, ao menos quanto aos valores efetivamente demonstrados:

Comprovações - Recurso Voluntário		
20/05/1998	R\$ 909,00	fl. 333
10/06/1998	R\$ 1.367,00	fl. 334
13/07/1998	R\$ 910,00	fl. 335
17/08/1998	R\$ 910,00	fl. 336
15/09/1998	R\$ 910,00	fl. 337
13/10/1998	R\$ 910,00	fl. 338
10/11/1998	R\$ 910,00	fl. 339
14/12/1998	R\$ 910,00	fl. 340

- (d.1) os demais valores não foram objeto de comprovação, seja por (i) não haver coincidência entre o montante debitado na conta do Sr. João e o montante creditado na conta do recorrente, seja (ii) porque não há comprovação de que o Sr. João tenha emprestado recursos mediante cheques de terceiros, como alega o recorrente.

Nesse contexto, os valores retratados nas tabelas acima devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, de forma que o recurso voluntário deve ser parcialmente provido.

4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.